

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS
RELAÇÕES DE
CONSUMO



CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI
- UEMA, ESTRADA PARQUE
INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-

900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0801150-69.2024.8.10.0007

PROMOVENTE: ---, Advogados do(a) AUTOR:

ALEXYA JAMILA NOGUEIRA COSTA - MA23044, ELISSON RICARDO DIAS PEREIRA MA22404

PROMOVIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., Advogado do(a) REU:

CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA18161-A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por --- --- contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, ambos devidamente qualificado nos autos (ID. 122947657).

Narra o demandante que possui conta na rede social *Instagram*, usuário @---, que em 23 de maio de 2024 teve seu perfil invadido e utilizado para a prática de golpes virtuais.

Assim, requereu tutela antecipada para determinação imediata da devolução do perfil e, no mérito, a confirmação da medida liminar, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Em sede de contestação (ID. 127303613), a requerida alega que não tem qualquer envolvimento com a situação ocorrida, aduzindo que cabe ao usuário a preservação da segurança da conta, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, verifico que o demandado apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar de ID. 123110194, entretanto, por força do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, não sendo possível em face de decisão liminar.



Assim, resta prejudicada a análise dos embargos opostos.

Feitas as considerações iniciais, passo à análise do **mérito**.

O demandante pretende a obtenção de acesso de sua conta/perfil no Instagram, bem como indenização por danos morais.

O réu, em sua peça resistiva, alega que não há qualquer ilícito praticado, cabendo ao usuário a responsabilidade pela senha de acesso cadastrada.

Ressalto que, apesar do requerente alegar possível vazamento de dados, não trouxe aos autos qualquer prova que corroborasse com esta alegação, de modo que, na eventualidade de vazamento de dados, estes podem ter ocorrido por meios diversos e sem qualquer vínculo com o demandado.

No que se refere à reativação da conta da rede social do demandante, verifico que a demandada informa em contestação que já foi cumprida a liminar com envio de link de recuperação ao e-mail informado, sem que tenha juntado aos autos a comprovação respectiva.

Inicialmente, esclareço que a matéria ventilada nos autos versa sobre relação de consumo, em que a autora/usuária é a destinatária final dos serviços, ao passo que o réu (*Instagram*) oferece serviços de rede social. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a presente demanda deve ser solucionada à luz dos princípios que informam e disciplinam tal microsistema específico, em diálogo das fontes, com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/12) e Código Civil.

O ora requerido enquadra-se como provedor de acesso e de conteúdo, nos termos do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14), sendo definido como Provedor de Aplicação de Internet (PAI).

É fato notório que hackers (art. 374, I, do CPC), utilizando-se de tecnologias avançadas e expertise na área da informática, tem invadido contas de usuários, com intuito de obtenção de dados pessoais e aplicar golpes.

Ocorre que em razão da invasão de conta do usuário da rede social, resta configurada a falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC), tendo em vista a ausência de segurança esperada pelo consumidor, vez que apesar de vasto conhecimento do meio eletrônico não impossibilitou o acesso de terceiros à conta.

A interrupção de acesso a conta de usuário no aplicativo Instagram ofende o direito à integridade psíquica do consumidor que, repentinamente, perde acesso a milhares de seguidores, o que gera natural sentimento de revolta, indignação e tristeza.

Ademais, a demora injustificada no restabelecimento do perfil do usuário constituiu conduta desidiosa da empresa e menosprezo aos direitos do consumidor contidos na Lei n. 8.078/90, transtornos esses que violam a dignidade do autor.

A valoração do dano extrapatrimonial suportado reclama um juízo de proporcionalidade entre a extensão do abalo sofrido e as consequências causadas, sem descuidar das condições econômicas do agente causador do dano, a fim de que a compensação seja arbitrada de modo a cumprir seu papel, consistente na necessidade de se **compensar o dano sofrido**, aliada à função pedagógica



da condenação, que visa a **desestimular a atitude por parte do lesante**, compelindo-o a atuar com maior cautela em hipóteses assemelhadas e subsequentes.

Assim, diante do fato em análise, bem como balizando no princípio que repele o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos extrapatrimoniais, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

Assim, diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para **confirmar a medida liminar de ID. 123110194** e **condenar** a parte ré ao pagamento de **danos morais**, no valor de **R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, que serão corrigidos com base no Enunciado nº 10/TRCC.

O valor referente a condenação deverá ser colocado à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO).

Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos Executados para pagamento (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC).

Incidirá na mesma multa se, efetuado o depósito, o comprovante não for juntado aos autos até o dia subsequente do termo final do prazo (Enunciado 19 das TRCC/MA), quando deverá o Autor requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial), a teor do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença.

São Luis/MA, data do sistema.

ALESSANDRO BANDEIRA FIGUEIRÊDO

Juiz Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA

